



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073675-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante PAULO CAVALCANTE DE MELO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073675-88.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Cavalcante de Melo

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Interessado: General Motors do Brasil Ltda.

Comarca: São Caetano do Sul – 1ª Vara Cível

Voto nº 36.006

ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – ASSISTÊNCIA SIMPLES – PRESENTE O INTERESSE JURÍDICO DA EMPREGADORA EM PARTICIPAR DA DEMANDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido (fls. 338 dos autos principais), formulado pela empregadora do autor (fls. 172/183), de ingresso no feito na qualidade de assistente simples do réu (INSS).

Sustenta o agravante que não há interesse jurídico da empregadora em atuar no feito. Destaca que a reparação do infortúnio, pretendida na ação acidentária, tem por base a teoria objetiva (independe da existência de culpa) e o resultado da demanda não influirá na relação entre a parte e a empregadora. Pede a concessão da tutela recursal, para, ao final ser rejeitada a inclusão da empregadora na lide pela falta de interesse jurídico.

É o relatório.

O agravo não merece provimento e pode ser julgado de plano.

Leciona Humberto Theodoro Junior:

“A intervenção do terceiro, como assistente, pressupõe interesse. Mas seu interesse não consiste na tutela de seu direito subjetivo, porque não integra ele a lide a solucionar (...) Quando o assistente intervém tão-somente para coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável, sem defender direito próprio, o caso é de assistência adesiva ou simples (ad adiuvandum tantum) .” (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 47ª edição, p. 162 e 163).

É o caso dos autos.

A concessão de um benefício de natureza acidentária pode ter repercussão específica no contrato de trabalho entre segurado e empregador, por força do que dispõe o artigo 118 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empregadora, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente."

Também não se desconhece que outra implicação ao empregador de eventual decisão procedente à obreira diz respeito ao pagamento do FGTS (Lei 8.036/90), com a obrigatoriedade de seu depósito quando o empregado se encontra afastado por acidente do

trabalho:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.”

Como se percebe, o desdobramento reflexo de uma eventual sentença de procedência da demanda que a parte obreira move em face do INSS decorre de um comando legal.

Assim, se é certo que para prosseguir a ação acidentária a figura do empregador é desnecessária, não se desconsidera o direito que a lei processual faculta a ele de participar do feito como assistente simples, considerando o já aclarado interesse jurídico reflexo.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator